



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Ano XIII - Edição nº 01595 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
752768851F479ECB0B2659F3AAA270E0

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSO REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
- DECISÃO DE RECURSO REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
- DECISÃO DE RECURSO REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
- AVISO DE REABERTURA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021- SERVIÇO DE ACABAMENTO MERCADO MUNICIPAL - SEDE - PRAÇA JAYME BARROS

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 111/2021
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ACABAMENTO NO MERCADO MUNICIPAL – SEDE – PRAÇA JAYME BARROS – TEODORO SAMPAIO - BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado as certidões de quitação do CREA dos engenheiros e ter apresentado Declaração com data posterior ao edital informando o regime tributário (itens 6.6.3, 6.6.3.1, 6.6.4 e 6.6.4.8 do edital), restou lastreada nos Pareceres Técnicos, assim, decidiu:

“ CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2021, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

Inabilitação das empresas: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COPEL - EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME, KRS CONSTRUTORA EIRELI, DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OESTE CONSTRUTORA JR LTDA;”

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnano o provimento recursal, conseqüentemente, ~~que seja~~ declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Observando a reanálise documental pelo corpo técnico, verificou-se que os apontamentos mencionados pela Recorrente revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório, nesse caso, apresentando os documentos que, anteriormente, havia ocasionado a sua inabilitação.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, merece acolhimento. Vejamos.

Como dito alhures, o corpo técnico que subsidia a análise documental por esta Comissão, após, proceder a reanálise da documentação da Recorrente, verificou que esta cumpriu os requisitos editalícios, que, anteriormente, haviam levado a sua inabilitação.

Dessa forma, o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação procede, vez que, a análise criteriosa da Comissão, através do suporte de seu corpo técnico, verificou que efetivamente aquela cumpriu os itens 6.6.3, 6.6.3.1, 6.6.4 e 6.6.4.8, que motivaram a inabilitação anterior daquela.

Ora, sabe-se que a Administração deve cumprir, precipuamente, cumprir o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso, com a apresentação de recurso pela Recorrente, tal situação motivou a reanálise documental pela Comissão e pelos técnicos que dão suporte a mesma, que o descumprimento editalício apontado anteriormente, não deveria se manter, tendo em vista que a licitante cumpriu as obrigações em questão, legitimando a habilitação da mesma.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, anteriormente, merece ser revista, ao fato de que, observou-se o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório pela Licitante, de modo que, merece ser acolhida a afirmação recursal pela Administração.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação, sob a égide da Legalidade dos seus atos, nesse caso, deve exercer o Juízo de Retratação, para tanto, no sentido de reformar a decisão anteriormente proferida, entendendo pela habilitação da Licitante/Recorrente, vez que essa cumpriu todas as exigências editalícias.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, alterando a decisão anteriormente proferida, decidindo pela habilitação da Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85, decidindo pela sua habilitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de novembro de 2021.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº111/2021
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa PAS EMPREENDIMENTOS / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa PAS EMPREENDIMENTOS / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ACABAMENTO NO MERCADO MUNICIPAL – SEDE – PRAÇA JAYME BARROS – TEODORO SAMPAIO - BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado não apresentou os índices de verificação financeira com firma reconhecida em data posterior a publicação do edital, acompanhado de CRP do contador, cuja posição da Comissão, restou lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

" CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2021, esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas; PORTIÇO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FORTÉ SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

Inabilitação das empresas: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COPEL - EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME, KRS CONSTRUTORA EIRELI, DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OESTE CONSTRUTORA JR LTDA;"

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, e que teria apresentado a declaração assinada pelo contador, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnano do provimento recursal, consequentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que o apontamento mencionado pela Recorrente, não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merece acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, genericamente, ressaltou ter cumprido todas as exigências do edital.

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: **" - NÃO apresentou os índices de verificação financeira com firma reconhecida em data posterior a publicação do edital, acompanhado de CRP do contador."**, portanto não atendendo o item 6.6.4 do instrumento convocatório

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que efetivamente aquela não cumpriu os itens que motivaram a inabilitação daquela.

Primeiramente, salienta que a Administração não ofende qualquer requisito legal ou constitucional ao exigir os requisitos constantes do item 6.6.4 e seus subitens, o qual não cumprido pela Recorrente, pior, o atendimento das exigências ali contidas, não foram devidamente atendidas.

O objetivo de se exigir o Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Compulsando a documentação acostada, observa-se que os balanços financeiros não apresentam ou demonstram os índices exigidos no edital, inclusive, a verificar a real capacidade financeira Recorrente, levando a inaptidão da mesma à participação do certame.

Vale observar, também, o quão contraditório se trata do fato da Licitante/Recorrente apresentar atestados de aptidão técnica, denotando ter realizado contratos, após o balanço financeiro mencionado, deixando dúvidas sobre a possibilidade daquela em garantir de que terá capacidade financeira de suportar as obrigações contratuais exigidas pela Administração.

O contido no art.37, XXI da CF/88, que estabelece as exigências quanto a qualificação econômica-financeira, determina que a Licitante demonstre que a sua situação financeira seja suficiente boa para permitir a execução do contrato administrativo a ser firmado o que deve ficar claro na documentação habilitatória apresentada, situação não demonstrada pela Recorrente.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Outrossim, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº 8666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante PAS EMPREENDIMENTOS / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de novembro de 2021.


**José Alves da Cruz
Prefeito Municipal**


**Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 111/2021
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ Nº 22.530.170/0001-10.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ Nº 22.530.170/0001-10, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ACABAMENTO NO MERCADO MUNICIPAL – SEDE – PRAÇA JAYME BARROS – TEODORO SAMPAIO - BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado declaração com data posterior ao edital informando o regime tributário, em desatendimento ao Instrumento Convocatório, cuja posição da Comissão, restou lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

" CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2021, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

Inabilitação das empresas: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COPEL - EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME, KRS CONSTRUTORA EIRELI, DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OESTE CONSTRUTORA JR LTDA;"

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, e que teria

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentado a declaração assinada pelo contador, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnando o provimento recursal, conseqüentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que o apontamento mencionado pela Recorrente, não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merecem acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, genericamente, ressaltou ter cumprido todas as exigências do edital.

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: “ - **NÃO apresentou DECLARAÇÃO com data posterior ao edital informando o regime tributário.**”, portanto não atendendo o item 6.6.4.8 do instrumento convocatório

Por sua vez, diz o item 6.6.4.8:

“6.6.4.8. Declaração com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, devidamente referenciado ao certame, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal da empresa licitante, informando o regime tributário adotado pela empresa atualmente.”

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que efetivamente aquela não cumpriu os itens que motivaram a inabilitação daquela.

Dessa forma, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3D216919A656A73221B3C4D2185C0CAB

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ Nº22.530.170/0001-10, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de novembro de 2021.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3D216919A656A73221B3C4D2185C0CAB

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

A Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, através do Presidente da Comissão, nomeado através da Portaria nº 020/2018, torna público que fará reabertura da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021** do tipo **REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO – TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL** no dia 18 de novembro de 2021 às 09:00h, de acordo com as Leis em vigência.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de acabamento no Mercado Municipal - Sede - Praça Jayme Barros - Teodoro Sampaio - Ba, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola Econômico e Meio Ambiente.

Teodoro Sampaio, 16 de novembro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo

Presidente da Comissão de Licitação